

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.617/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101835-82  
Impugnantes: Expresso M 2000 Ltda (Aut.) e Brasif S.A. Exportação e Importação (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Maria Odette Guerra Henriques/Outros (Coob.) e Milton Teotônio P. dos Santos (Aut.)  
PTA/AI: 02.000158941-31  
Inscrição Estadual: 186.641961.0047 (Aut.)  
CNPJ: 52.226.073/0007-95 (Coob.)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO.** Imputação de responsabilidade tributária ao transportador, no caso em tela (art. 55, inciso V da Lei 6763/75), não guarda adequação com a norma uma vez que essa responsabilidade é exclusiva do emitente do documento fiscal. Exclusão pelo Fisco, de ofício, do Autuado, transportador, do pólo passivo da obrigação tributária.

**NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO.** Imputação fiscal de descumprimento de obrigação acessória em documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido e cadastrado em outra unidade da Federação. Exigência de MI, capitulada no inciso V do art. 55 da Lei 6763/75. Constatado que, diante do Princípio da Territorialidade da Tributação, o Fisco mineiro não pode imputar descumprimento de obrigação acessória, relacionada à emissão de documento fiscal, a contribuinte pertencente ao cadastro de contribuintes de outra unidade da Federação. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75, *por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar*, em razão da arguição de descumprimento de obrigação acessória à legislação mineira por empresa estabelecida em outra unidade da Federação.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 29/36 e 22/24,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 62, reformulando o lançamento para excluir a Autuada Expresso M 2000 do pólo passivo da relação processual, passando a Coobrigada a figurar como único sujeito passivo no Auto de Infração em comento.

O Fisco, após a reformulação do lançamento, manifesta-se às fls. 67/69 dos autos.

---

### **DECISÃO**

Cuida o caso em tela de exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75, *por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar*, em razão da arguição de descumprimento de obrigação acessória à legislação mineira por empresa estabelecida em outra unidade da Federação.

Preliminarmente, sem adentrar no mérito da exigência fiscal, verifica-se que incorreu em acerto o Fisco ao excluir do pólo passivo da obrigação tributária o transportador, *in casu* originariamente o Autuado, uma vez que a imputação de responsabilidade tributária ao mesmo não guarda adequação com a norma, em razão da tipificação tributária subjetiva e específica do dispositivo legal supostamente infringido.

O dispositivo, como transcrito acima, imputa responsabilidade a quem menciona em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar. Trata-se de uma ação específica de quem emite o documento fiscal, não ficando o transportador adstrito ao campo de abrangência da norma.

É de bom alvitre salientar que não existe previsão de responsabilidade tributária solidária, definida em lei (*in casu*, art. 21 da Lei 6763/75), especificamente para a infração em comento.

Desta forma, indevida a responsabilização tributária do transportador da mercadoria no caso em tela. Correta a reformulação do lançamento pelo Fisco com a exclusão do mesmo.

Relativamente à ocorrência fática explicitada, ensejadora da exigência fiscal em tela, algumas ponderações merecem ser feitas.

A Autuada Brasif S.A. Exportação e Importação, estabelecida no Estado de São Paulo, vendeu a mercadoria relacionada na nota fiscal, objeto da exigência fiscal, à empresa Cançado Gouvea Comércio Ltda, estabelecida no município de Contagem, sendo que no corpo do documento, destacou que a mercadoria seria entregue em Belo Horizonte, no caso em outro estabelecimento da empresa.

A Autuada destacou ainda no corpo do documento fiscal que o mesmo foi emitido conforme artigo 54, parágrafo 1º, inciso IV, alínea do RICMS/SP.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco imputou, a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, descumprimento de obrigação acessória, relacionada à emissão de documento fiscal, tomando-se como base a legislação vigente no Estado de Minas Gerais.

No que tange ao aspecto espacial para aplicação da norma, o Princípio da Territorialidade da Tributação prevê que o poder vinculante da mesma gerará efeitos nos limites geográficos da pessoa jurídica de direito público interno que a editou, *in casu*, nos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

O Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF procurou unificar as normas pertinentes aos documentos e livros fiscais em todas as unidades da Federação visando à racionalização e à integração de controle e ações fiscais.

Não obstante, os diversos regulamentos estaduais, relativos ao imposto (ICMS), não regulamentaram de forma equânime as disposições contidas no Convênio s/n, publicado em 1970, com suas ulteriores alterações, que instituiu as diretrizes do SINIEF, acarretando, dessa forma, disposições distintas e específicas nos diversos ordenamentos tributários estaduais.

A citação de dispositivo do RICMS/SP, para fundamentar a forma de emissão do documento fiscal, corrobora a assertiva supra.

O caso em tela refere-se a descumprimento de obrigação acessória relacionado à forma de emissão de documento fiscal, imputando-se, nesse sentido, multa isolada específica ao contribuinte infrator.

Em sendo assim, percebe-se que o Fisco mineiro é carecedor de competência para a exigência fiscal em tela, uma vez tratar-se de descumprimento de obrigação acessória em documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido e cadastrado em outra unidade da Federação que não teria, necessariamente, conhecimento das normas fiscais e tributárias do Estado de destino, não obstante estar compelido a obedecer a legislação de regência de seu Estado.

Nesse sentido, ainda que houvesse a mesma previsão na legislação do Estado de origem, ainda assim, entende-se inexistir competência ao Fisco de destino da operação para imputar tal exigência fiscal.

Em que pese esta constatação, verifica-se existir flagrante atentado contra o ordenamento jurídico-tributário mineiro ao se analisar a situação fática demonstrada pela autuação em questão, ou seja, um estabelecimento receber mercadoria com documento fiscal discriminando outro estabelecimento como destinatário.

Contudo, constata-se que a ação fiscal desenvolvida, *data venia*, não foi a adequada para coibir o ilícito fiscal que poderia advir da situação fática explicitada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se está aqui a aprovar o procedimento tributário-fiscal levado a efeito pela Autuada em relação à operação em foco. De outro lado, não se concebe a ação fiscal da forma empreendida.

Diante do entendimento acima desenvolvido, constata-se que caberia ao Fisco mineiro a adoção de outras formas de atuação pertinentes à situação analisada: fiscalização junto ao destinatário de fato e ao destinatário de direito da mercadoria, podendo-se imputar, conforme o caso, entrada desacobertada, entrega desacobertada (transportador), estoque desacobertado, aproveitamento indevido de crédito, etc.

Conclui-se, pois, de todo o acima exposto, que não restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se a exigência fiscal. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

**Sala das Sessões, 06/11/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**